

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 224-C, DE 2001 EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Dá nova redação ao § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a fixação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de emenda do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 224-B, de 2001, com a seguinte redação:

*“Suprime-se do art. 2º do Projeto a seguinte expressão: “produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.”*

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

Como Casa revisora, o Senado apresenta emenda destinada a suprimir uma expressão que, a rigor, era bastante apropriada na época da apresentação do projeto.

A alteração sugerida pelo Senado visa a impedir a retroatividade, que não era proposta na época de apresentação do projeto, Tampouco é a retroatividade, em termos gerais, desejável em Direito.

No caso em exame, a retroatividadde não só deveria ser considerada injurídica como causaria problemas práticos de grande monta.

Acertada e necessária, portanto, a emenda do Senado.

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade e juridicidade da emenda.

Está bem escrita, não merecendo reparos. Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado ao PLP nº 224/01.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator